

Trata-se de pedido de esclarecimentos ofertado pela empresa *RHS Controls* em face de determinados aspectos do edital do presente certame.

Para melhor didática, passamos a pontualmente responder a cada um dos questionamentos nos seguintes termos:

1- Para comprovação de capacidade técnica prevista na alínea "c" do item 5 do edital licitatório, o instrumento convocatório prevê a exigência de apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de características técnicas similares ao objeto licitado. No entanto, não ficou evidente que estes atestados devem estar acervados pelo Profissional, mas, sobretudo, ter sido executados também pela empresa licitante interessada em participar do certame licitatório, de modo que estes comprovem tanto a capacidade técnica operacional quanto de seus profissionais. Diante desse fato, estamos corretos no entendimento de que todos os atestados a serem apresentados devem obrigatoriamente conter o nome da mesma empresa que está participando da sessão pública, comprovando sua experiência na execução destes serviços sob pena de desclassificação?

R: Conforme se verifica do referido item 5 "c" do Anexo I, no tocante a habilitação técnica, será exigida apenas a comprovação da qualificação técnico-profissional. Neste caso, as licitantes deverão apresentar atestado de responsabilidade técnica, demonstrando que o profissional executou ou participou de execução de serviços de características técnicas similares às do objeto licitatório. A rigor, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), com demonstrativo de execução das parcelas de maior relevância estabelecidas no mesmo citado item "c".

Assim, respondendo à questão, a empresa está incorreta em sua colocação, haja vista que a capacidade técnica exigida é apenas a do profissional, não se exigindo que os respectivos documentos estejam em nome da empresa licitante.

2- O edital licitatório prevê a exigência de comprovação de vínculo dos Profissionais indicados, cuja qualificação técnica deverá ser demonstrada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente acervados. No entanto, notamos que tal exigência será realizada apenas na assinatura do instrumento de contrato a ser firmado pela Prefeitura Municipal de Jumirim, ocorrendo divergências entre as exigências impostas pelo instrumento convocatório. Nesse sentido, é correto o entendimento de que a comprovação de vínculo dos Profissionais cujos atestados serão apresentados na fase de habilitação do certame licitatório também sejam apresentadas na mesma fase, sob pena de desclassificação, uma vez que para utilizar-se do acervo técnico do Profissional a empresa deve possuir vínculo contratual, conforme determina o artigo 46, da Resolução nº 1137/2023 do CONFEA?

R: Não, a empresa está incorreta em sua colocação. Conforme restou estabelecido, o vínculo do profissional com a empresa será exigido apenas da licitante vencedora e para fins de contratação.

Na verdade, tal orientação vai de encontro com a disposto no inciso I, do artigo 67, no sentido de que apresentação do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, se dê "para fins de contratação."

A esse respeito:

"Observa-se que o inc. I do art. 67 permite o entendimento de que, para a fase de habilitação, será suficiente a "apresentação de profissional" detentor da CAT encaminhada para a

comprovação da experiência exigida no Edital, deslocando para o Contrato a comprovação do vínculo com este profissional.” (Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/SP – 2024)

E ainda, TCU - Acórdão 2353/2024

“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

3- O edital licitatório prevê a exigência de comprovação de execução de serviços de "sistema de telemetria e centro de controle operacional". No entanto para execução desses serviços é necessário que a licitante interessada possua em seu quadro técnico Engenheiro Eletricista, com capacidade e atribuições para execução dos serviços pretendidos pela Prefeitura Municipal de Jumirim. Diante desse fato, é correto o entendimento de que os atestados a serem apresentados exclusivamente para este item devem estar devidamente acervados por profissional qualificado como Engenheiro Eletricista pertencente ao quadro técnico da empresa licitante?

R: Quer nos parecer que a colocação da empresa está equivocada. A rigor, seguindo as diretrizes do edital e seus anexos, não ficou estabelecido que as licitantes possuam no seu quadro técnico profissional engenheiro eletricista. Embora um tanto quanto específico e de competência do próprio conselho de classe (CREA), uma vez que o profissional (engenheiro ou arquiteto) a ser apresentado possua o devido registro no órgão e seja detentor de atestado de responsabilidade técnica decorrente do seu acervo próprio, indicado a execução da citada parcela de relevância (sistema de telemetria e centro de controle operacional), estará cumprida a exigência de habilitação.

No tocante a “pertencer ao quadro técnico da empresa”, assentamos que o vínculo do profissional com a empresa poderá se dar por qualquer das formas relacionadas no subsequente item “1”, em consonância, de forma subsidiária, com a Súmula 25 do TCE/SP.

Isto posto, SMJ, é como nos manifestamos acerca do pedido de esclarecimentos apresentado.

Solicito que o pedido juntamente com a presente manifestação seja divulgado será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município, bem como encaminhados para a empresa Requerente.

Jumirim, 01 de novembro de 2024.

Danillo A. de C. Nitrini

Agente de Contratação

—
Danillo Antonio de Camargo Nitrini